



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO  
EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA - EATE - MATÉRIA DE PESSOAL DO NÚCLEO DE MATÉRIA  
ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO

---

**OFÍCIO n. 00626/2024/EATE-PES/EADMI/PGE/AGU**

Brasília, 27 de março de 2024.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

**NUP: 00417.394486/2023-49 (REF. 1007872-17.2023.4.06.3823)**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV E OUTROS**

**ASSUNTOS: CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO E OUTROS**

Cuida-se de ação que questiona a conclusão negativa da comissão de heteroidentificação acerca da autodeclaração da autora em certame da UFV, sendo que a comissão concluiu que a autora não se enquadra nas condições de pessoa preta ou parda.

Por uma lapso, o colega que me antecedeu e já contestou o feito, não confeccionou o parecer de força executória para cumprimento da ordem judicial ali descrita.

Assim, ante a não-comprovação do cumprimento da decisão, o qu evidentemente não se deve à UFV, o Juízo proferiu nova decisão ameaçando a imposição de multa por descumprimento.

Destarte, encaminho o competente PFE para que a ordem seja cumprida, rogando os préstimos de que o seja no menor tempo possível, a fim de afastar a incidência da multa.

Atenciosamente,

FLAVIO FERRAZ TORRES



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO  
EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA - EATE - MATÉRIA DE PESSOAL DO NÚCLEO DE MATÉRIA  
ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00130/2024/EATE-PES/EADM1/PGF/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 1007872-17.2023.4.06.3823**

**NUP: 00417.394486/2023-49 (REF. 1007872-17.2023.4.06.3823)**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV E OUTROS**

**ASSUNTOS: CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO E OUTROS**

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA**

<b>DADOS BÁSICOS</b>	
Numero do Processo Judicial	1007872-17.2023.4.06.3823
Tipo de ação	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Vara/Turma e Juízo	VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VIÇOSA-MG
Objeto da ação	CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO E OUTROS
Autor	DAYANNE LIMA DE SOUSA (673.072.993-72)
Réu	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV
Data do ajuizamento	24-11-2023 12:03:51
Data da citação	
Data da decisão	
Data da intimação	
Data do eventual trânsito em julgado	
Tipo de decisão	
Data do início do cumprimento	27 de março de 2024
Data do termo final do cumprimento	ATÉ DECISÃO POSTERIOR

Todas as peças processuais indispensáveis para o cumprimento da decisão judicial - o mandado de intimação, notificação ou citação, a cópia da petição inicial e decisão, sentença, acórdão - encontram-se disponíveis no sistema SAPIENS, haja vista a digitalização integral do processo judicial (físico) / integração do processo judicial.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

**DAYANNE LIMA DE SOUSA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV**, pretendendo, liminarmente e *inaudita altera parte*, a concessão de medida liminar para determinar à UFV que realize imediatamente a sua reinserção no concurso público para a carreira técnico-administrativa, cargo de Assistente em Administração, Edital 04/2023, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.

Afirma, em síntese, que a Universidade Federal de Viçosa a submeteu a procedimento de heteroidentificação para validação de sua autodeclaração de cor parda, para fins de homologação de sua classificação na modalidade de vagas destinadas a negros no concurso público de Edital 04/2023, o que, após parecer das comissões de autodeclaração, ensejou no indeferimento da seu enquadramento e, com isso, sua classificação no certame. Sustenta, portanto, que possui aspectos fenotípicos de pessoa parda, o que constitui erro crasso cometido pelas comissões.

Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 1466925364).  
A parte autora informa que já se iniciaram as nomeações para os cargos oferecidos no certame (evento 1473940374).

## 2. DO CONTEÚDO DA DECISÃO A SER CUMPRIDA

Fora proferida decisão liminar, cujo dispositivo a seguir transcrevemos:

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO à FUFV** que retifique imediatamente a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 04/2023, a fim de incluir o nome da autora na lista de espera (cadastro de reserva) de aprovados do certame, para a carreira técnico-administrativa, cargo de Assistente em Administração, na modalidade de pessoas negras, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.

O(A) **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV** foi intimado(a) para cumprir a decisão.

## 3. LIMITES DA DECISÃO

Trata-se de decisão exequível e prolatada por juízo competente.

Nesse contexto, imprescindível o adimplemento da decisão, **devendo a entidade ré retificar** imediatamente a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 04/2023, a fim de incluir o nome da autora na lista de espera (cadastro de reserva) de aprovados do certame, para a carreira técnico-administrativa, cargo de Assistente em Administração, na modalidade de pessoas negras, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.

A decisão deverá ser cumprida até que sobrevenha decisão extintiva ou modificativa da obrigação.

## 4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO

A decisão deverá ser cumprida **imediatamente**.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requeiro o cumprimento da decisão judicial nos termos supramencionados e o encaminhamento dos comprovantes pertinentes, sob pena de apuração de responsabilidade daquele que der causa ao atraso e/ou prejuízo ao erário, nos termos do art. 4º, §§1º e 2º da Lei 9.028/95 c/c art. 37, §3º da Medida Provisória nº 2.229-43/01.

Brasília, 27 de março de 2024.

FLAVIO FERRAZ TORRES  
procurador federal



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO FERRAZ TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1453041711 e chave de acesso c049acc3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO FERRAZ TORRES. Data e Hora: 27-03-2024 17:13. Número de Série: 63544770015573932411906778095. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Viçosa-MG**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Viçosa-MG

**PROCESSO:** 1007872-17.2023.4.06.3823

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** DAYANNE LIMA DE SOUSA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA - MG221032 e STEFANE CLARA DOS SANTOS PAULA - MG214056

**POLO PASSIVO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

## DECISÃO

**DAYANNE LIMA DE SOUSA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV**, pretendendo, liminarmente e *inaudita altera parte*, a concessão de medida liminar para determinar à UFV que realize imediatamente a sua reinserção no concurso público para a carreira técnico-administrativa, cargo de Assistente em Administração, Edital 04/2023, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.

Afirma, em síntese, que a Universidade Federal de Viçosa a submeteu a procedimento de heteroidentificação para validação de sua autodeclaração de cor parda, para fins de homologação de sua classificação na modalidade de vagas destinadas a negros no concurso público de Edital 04/2023, o que, após parecer das comissões de autodeclaração, ensejou no indeferimento da seu enquadramento e, com isso, sua classificação no certame. Sustenta, portanto, que possui aspectos fenotípicos de pessoa parda, o que constitui erro crasso cometido pelas comissões.

Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 1466925364).

A parte autora informa que já se iniciaram as nomeações para os cargos oferecidos no certame (evento 1473940374).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 294 do CPC dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que, uma vez fundada em urgência (cautelar ou antecipada), pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No que toca à tutela de urgência, para que seja deferida, o art. 300 do CPC<sup>[1]</sup> estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito;



(ii) haver perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e, finalmente; (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O cerne da questão posta diz respeito à possibilidade de a Administração Pública exercer algum tipo de controle sobre o meio de inserção em política afirmativa, tendo em vista a previsão legal de tratamento diferenciado calcado, a princípio, em autodeclaração.

Preambularmente, ressalto que o termo "*raça*" restringe-se a uma concepção histórica e político-social, já que, cientificamente, brancos, pretos ou pardos são todos pertencentes a uma única espécie: a espécie humana. Sobre o tema, assim já assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. **Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.** 4. **Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...]** (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

Nesse mesmo sentido, destaco excerto do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186<sup>[2]</sup>[1]:

Cumpra afastar para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos

Tendo em vista a abordagem do tema do sistema de cotas no bojo da mencionada ADPF 186, destaco que, após registrar suas considerações acerca do sentido do termo *raça*, o ministro relator, além de examinar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, analisou também se os instrumentos utilizados para a sua efetivação enquadram-se nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para analisar se os mecanismos empregados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em conformidade com a ordem constitucional, partiu da seguinte consideração: "Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação, quais sejam: a **autoidentificação** e a **heteroidentificação** (identificação por terceiros)"<sup>[3]</sup>[2].



Especificamente sobre a possibilidade de seleção por comitês, baseado em estudos de Daniela Ikawa, registrou o ministro relator<sup>[4]</sup>[3]:

*[...] A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo) para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.*

Concluiu o Relator Ministro Lewandowski em seu voto na ADPF 186<sup>[5]</sup>[4] que “Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos combinados, desde que observem o tanto quanto possível os critérios acima explicitados e **jamaís deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos**, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional”.

No mesmo sentido a conclusão do Ministro Luiz Fux ao examinar as providências adotadas pela Universidade de Brasília para evitar fraudes em seu sistema de cotas, conforme se verifica do excerto do seu voto no bojo da ADPF 186<sup>[6]</sup>[5]:

Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. De qualquer modo, a atuação das universidades públicas no controle a verossimilhança das declarações não dispensa o acompanhamento da questão pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela defesa da ordem jurídica (CRFB, art. 127, *caput*).

Quanto à constitucionalidade da heteroidentificação, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão proferida no bojo da ADC 41, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**”.

A questão da necessidade de se adotar mecanismos de controle sobre a autoidentificação do candidato que se declara pardo ou negro para fins de reserva de vagas para concurso público foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de Viçosa, nos autos do processo sob o número 1772-48.2016.4.01.3823. Esta ação foi motivada por denúncia de fraudes em declarações para concorrência no âmbito das cotas destinadas a negros e pardos no concurso público realizado pela instituição de ensino, para o qual não foi previsto em edital, tampouco utilizado qualquer mecanismo de fiscalização das autodeclarações. Em razão da necessidade de se verificar a veracidade das informações prestadas



pelos candidatos foi firmado acordo entre as partes para que a Universidade Federal de Viçosa institísse comissão verificadora, efetivando-se controle de adequação à política afirmativa, o que foi homologado por este Juízo.

Portanto, não só sob a perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADPF 186 e ADC 41, como da obrigação firmada nos autos da citada ação civil pública, absolutamente legítima a atuação da UFV em submeter previamente as declarações de conformação do candidato aos critérios que o legitimam a concorrer às vagas reservadas a negros e pardos à heteroidentificação, para que as políticas afirmativas sejam efetivas e não instrumento de violação do princípio da igualdade material, sendo este o elemento nuclear das políticas afirmativas.

Tais conclusões, independentemente de previsão legal expressa sobre mecanismo de controle na lei de regência da ação afirmativa, parecem-me inafastáveis; o contrário – isto é, considerar que a lei instituiu a autodeclaração como método único e absoluto – resultaria em um sistema de cotas desprovido de qualquer mecanismo contra fraudes, o que ensejaria a total ineficácia do diploma legal em questão, levando um quadro de tratamento desigual sem respaldo substancial e, por conseguinte, à inconstitucionalidade da ação afirmativa, diante de sua dissociação com o princípio da igualdade material que lhe dá suporte.

No presente caso, a autora instrui o processo com documentos, dentre eles: (i) resultado da avaliação do procedimento de heteroidentificação, que concluiu que a autora não se enquadra nas condições de pessoa preta ou parda, por não apresentar os fenótipos característicos (id. 1466932872); (ii) cópia do recurso administrativo (id. 1466932874); (iii) decisão em sede de recurso administrativo, mantendo indeferimento (id. 1466932881); (iv) fotografias (id. 1466932887); (v) Vídeos das avaliações realizadas pelas duas Comissões de Heteroidentificação (id. 1466932864 e 1466932880); (vi) declaração médica que informa a realização de tratamento na face no qual ocorre clareamento provisório da pele (id. 1466932891); (vii) resultado da Comissão de Seleção de Pessoal do Instituto Federal do Piauí no Concurso Público para provimento de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de Edital 73/2022 no qual a autora teve sua autodeclaração confirmada (id. 1466932895, p. 10).

Pois bem. Este Juízo adota a posição de que, em situações limiars, a decisão da comissão examinadora deve ser privilegiada, ante a ausência de demonstração de ofensa à dignidade da pessoa humana, tampouco ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, as fotografias apresentadas na peça de ingresso, somadas às declarações da dermatologista informando a realização de tratamento com clareamento provisório da pele, assim como o resultado positivo em banca de heteroidentificação para concurso público de outra instituição, o Instituto Federal do Piauí, põe à calva a presunção de legitimidade da comissão da UFV. Com efeito, a análise da fotografia não deixa margem de dúvida razoável para cogitar que a autora seria branca. Extraio, por evidente, que a pele e cabelo da autora são escuros e seu nariz largo, sendo enquadrada no mínimo como parda, sem qualquer ressalva.

A autora foi reprovada à unanimidade pela Comissão de Verificação da Autodeclaração de Candidatos Pretos, Pardos ou Indígenas composta por cinco integrantes, que representam os três segmentos da instituição – professores, servidores técnico-administrativos e estudantes – e asseguram a diversidade de raça, cor e gênero. Formulou pedido de reconsideração e foi novamente avaliada por comissão distinta, composta por três membros e reprovada à unanimidade.

Em que pese a autora ter sido avaliada por oito pessoas distintas e nenhuma delas a considerar parda, tal condição me parece evidente esta condição. pois da análise dos autos não se pode afirmar que a autora seja branca, o que autoriza a controle judicial do ato administrativo.



Nesse quadro, entendo que o reparo pretendido não implica em violação à autonomia administrativa e didático-científica de que gozam as universidades, tampouco invasão ao mérito do ato, visto que considerar a autora como branca desborda da razoabilidade, violando a legalidade do ato do administrativo, o que autoriza a intervenção judicial.

Diante do raciocínio expendido e da prova documental dos autos, concluo estar demonstrada ofensa à razoabilidade e à segurança jurídica e, por conseguinte, vislumbro ameaça de lesão a direito ao ingresso da autora no corpo técnico-administrativo da Universidade Federal de Viçosa.

No que tange ao perigo da demora, resta evidente na pretensão deduzida pela autora, posto que já se iniciaram as nomeações para o cargo pretendido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO à FUFV** que retifique imediatamente a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 04/2023, a fim de incluir o nome da autora na lista de espera (cadastro de reserva) de aprovados do certame, para a carreira técnico-administrativa, cargo de Assistente em Administração, na modalidade de pessoas negras, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.

**DEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária postulado pela autora.

**CITE-SE** a UFV para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Contestada a ação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 c/c 437, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, produzirem todas as provas que entenderem cabíveis, justificando sua finalidade.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Viçosa/MG, data da assinatura eletrônica.

**GLEUSO DE ALMEIDA FRANÇA**

**Juiz Federal**

---

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Viçosa-MG**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Viçosa-MG

**PROCESSO:** 1007872-17.2023.4.06.3823

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** DAYANNE LIMA DE SOUSA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA - MG221032 e STEFANE CLARA DOS SANTOS PAULA - MG214056

**POLO PASSIVO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

## DECISÃO

DAYANNE LIMA DE SOUSA informa que não houve o cumprimento da decisão de ID 1474645861 que determinou “à FUFV que retifique imediatamente a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 04/2023, a fim de incluir o nome da autora na lista de espera (cadastro de reserva) de aprovados do certame, para a carreira técnico-administrativa, cargo de Assistente em Administração, na modalidade de pessoas negras, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.”

Requer o cumprimento da decisão liminar.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos noto que, embora os procuradores dos réus tenham atuado com a celeridade salutar para apresentação da peça de contestação e o exercício do direito de defesa, não tiveram a mesma diligência para comprovar o cumprimento da decisão liminar.

Assim, a verdade é que, transcorrido quase três meses, a decisão proferida carece de cumprimento – ou ao menos de sua comprovação nos autos.

Pois bem. Nos termos postos pelo CPC/2015:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

No caso, verifico que (i) as partes foram intimadas eletronicamente da decisão que concedeu a



liminar em 19/12/2023 e a procuradora da ré apresentou contestação em 20/02/2024.

Além do mais, não foi trazida aos autos justificativa de qualquer entrave a obstar o cumprimento. Assim, sob o prisma da razoabilidade, considerando as especificidades do presente caso, tenho que a aplicação de multa diária é a medida necessária para fazer valer a decisão judicial.

Determino ao réu que comprove o cumprimento da decisão em cinco dias.

Fixo multa diária no valor de R\$200,00 em favor da parte autora (CPC, art. 536, §1º, c/c art. 537), a ser contado após o prazo acima, em caso de novo descumprimento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viçosa/MG, 14 de março de 2024.

**GLEUSO DE ALMEIDA FRANÇA**

**JUIZ FEDERAL**

